



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.598-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 138/22 - SF

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. GUILHERME BOULOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
Parágrafo único.

.....
VI – a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação das ações de melhoria do sistema de mobilidade cicloviária realizadas com recursos públicos.” (NR)

“Art. 5º
§ 1º

§ 2º O processo de planejamento para a implantação de ciclovias e a promoção do transporte cicloviário de que trata o § 1º deste artigo deve contemplar a realização de audiência pública na qual serão apresentados e debatidos elementos técnicos do projeto como localização, traçado, seções transversais, interseções viárias, sinalização, cronogramas e ações de conscientização e mitigação de riscos programados junto a pedestres, ciclistas e motoristas.” (NR)

Art. 2º O art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 42-B.
.....

VIII – planejamento integrado de transporte urbano, inclusive por meio de veículos não motorizados, com vistas a melhorar a mobilidade.



.....” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

tksa/pl-19-3598-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.724, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB)
para incentivar o uso da bicicleta visando à
melhoria das condições de mobilidade urbana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar a inserção da bicicleta como meio de transporte, com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana, e dispõe, para tanto, sobre as diretrizes que o nortearão, os seus objetivos, os agentes públicos e privados relevantes para a sua implementação, as ações a serem realizadas e os recursos alocáveis.

Art. 2º Fica instituído o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, a ser implementado em todas as cidades com mais de vinte mil habitantes, visando a contribuir para a melhoria das condições de mobilidade urbana.

Parágrafo único. São diretrizes do PBB:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução dos índices de emissão de poluentes;

III - a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos e das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

V - a inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial;

VI - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.

Art. 3º Além dos objetivos mencionados no art. 2º desta Lei, o PBB visa a:

I - apoiar Estados e Municípios na construção de ciclovias, ciclofaixas e sistemas cicloviários urbanos, bem como na instalação de bicicletários públicos e equipamentos de apoio ao usuário;

II - promover a integração do modal bicicleta aos modais do sistema de transporte público coletivo;

III - promover campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado;

IV - implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos;

V - estimular a implantação de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento ciclovitário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º O PBB integra a Política Nacional da Mobilidade Urbana e deve ser coordenado pelo órgão federal responsável pela referida política pública.

§ 1º A implementação das ações do PBB será efetivada:

I - pelos órgãos e entidades estaduais e municipais das áreas de desenvolvimento urbano, trânsito e mobilidade urbana;

II - pelas organizações não governamentais com atuação relacionada ao uso da bicicleta como meio de transporte e lazer;

III - por empresas do setor produtivo.

§ 2º A participação dos agentes mencionados nos incisos II e III do § 1º deste artigo ocorrerá na forma de contrato ou parceria público-privada.

§ 3º Deverá ser estabelecida em regulamento forma de acompanhamento e avaliação dos resultados do PBB, garantida a participação de representantes dos agentes relacionados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo e de representantes de instituições de ensino e pesquisa nas áreas de desenvolvimento urbano, trânsito e mobilidade urbana.

Art. 5º A atuação dos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do PBB será voltada para ações que contemplem:

I - o estímulo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura ciclovitária;

II - a implantação de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, devidamente sinalizadas;

III - a construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo;

IV - a instalação de paraciclos ao longo das vias de circulação e de estacionamentos específicos nos locais de grande fluxo de pessoas;

V - a instalação de equipamentos de apoio aos usuários, como banheiros públicos e bebedouros, em locais estratégicos;

VI - a implantação de sistema de locação de bicicletas a baixo custo nos terminais do sistema de transporte público coletivo, em centros comerciais e em outros locais de grande fluxo de pessoas;

VII - a elaboração e divulgação de campanhas educativas relacionadas ao uso seguro da bicicleta e seus benefícios.

Parágrafo único. Nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes, as ações do PBB devem ser compatíveis com o que determina o plano de transporte urbano integrado, exigido pelo art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no qual deverão estar previstas, obrigatoriamente, a implantação de ciclovias e a promoção do transporte ciclovitário.

Art. 6º São recursos do PBB:

I - (VETADO);

II - parcela dos recursos da CIDE-combustíveis, de que trata a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, na forma determinada em regulamento;

III - dotações específicas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que forem atribuídas ao programa nos termos das respectivas legislações;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura ciclovária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gleisson Cardoso Rubin
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

- II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), por força da alínea 'c' do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.598, de 2019. O texto, oriundo do Senado Federal, oferece ajustes ao Programa Bicicleta Brasil, instituído pela Lei nº 13.724, de 2018, e ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001, para “ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas”.

Após a análise de mérito desta CDU, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e, por ser de autoria do Senado Federal, tramita em regime prioritário na Casa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, oferece ajustes ao Programa Bicicleta Brasil (PBB), instituído pela Lei nº 13.724, de 2018, e ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001, para “ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas”.

A iniciativa do Senado é bem-vinda e merece aprovação nesta Casa revisora. Quanto maior a participação da sociedade nas decisões da Administração, mais nos aproximamos do ideal democrático de Estado que perseguimos.

Destaco a introdução de exigência de realização de Audiência Pública que preceda à implantação de ciclovias. A discussão de características do empreendimento, como localização e traçado, são importantes para que a construção da ciclovia represente, de fato, avanço na mobilidade não motorizada. Não é incomum encontrarmos, em alguns municípios, ciclovias subutilizadas por terem sido construídas sem considerar os pontos de interesse que conectam, a topologia ou o traçado. Mais do que o cumprimento de exigências legais, o que buscamos é a efetiva inclusão da ciclomobilidade no dia a dia dos municípios.

Nesse sentido, também é saudável a diretriz de se planejar a mobilidade não motorizada em conjunto com o sistema de transporte urbano. Cada modo de transporte possui características que os tornam adequados para tipos diferentes de deslocamento e somente a integração desses modos pode proporcionar um sistema realmente eficiente para o cidadão.

Como exemplo, além de modelo a ser seguido de promoção do uso e institucionalização do transporte cicloviário, o Município de Curitiba, durante a gestão 2013-2016, dobrou a malha cicloviária da cidade, com cerca de 127 km novos. Além de ter implementado a Via Calma para incentivar o



compartilhamento e o uso do transporte coletivo, adaptado ônibus para transporte de bikes (incentivando a integração de modais) e lançado o primeiro Plano Diretor Ciclovitário do Município.

Sendo assim, avaliamos que há, no Projeto, necessidade de ajuste. A alteração proposta para o art. 2º da Lei nº 13.724, de 2018, em lugar de adicionar a participação da sociedade civil no rol de diretrizes do PBB como a sétima diretriz, substituiu o texto do inciso VI que estabelece como diretriz “a conscientização da sociedade quanto aos efeitos da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.”

Uma vez que não podemos abrir mão da conscientização da sociedade quanto às vantagens da mobilidade não motorizada, ofereço emenda à Proposição para que essa diretriz não seja revogada. Ademais, pela essência do Projeto, parece-nos claro que se trata de erro material ou de técnica legislativa, de modo que o remédio cabível é a emenda de redação anexa.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.598, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Renumere-se para VII o inciso VI da alteração proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.724, de 2018, de modo que o inciso VI em vigor não seja revogado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.598/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Maldaner - Presidente, Fabio Reis, José Ricardo, Marcelo Nilo, Edna Henrique, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Rodrigo Agostinho e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado CELSO MALDANER
Presidente



EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL 3.598. DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

Renumere-se para VII o inciso VI da alteração proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.724, de 2018, de modo que o inciso VI em vigor não seja revogado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado CELSO MALDANER
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 16/06/2023 10:55:04.853 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3598/2019

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, oriundo do Senado Federal – Senadora Leila Barros, cujo escopo é alterar a Lei nº 10.257, de 2001, e a Lei nº 13.724, de 2018, para ampliar a participação popular no processo de implantação de infraestruturas destinadas à circulação de bicicletas, bem como para determinar a compatibilização do Plano de Mobilidade Urbana com a ampliação do perímetro urbano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o prescrito no art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa. O regime de tramitação é o de prioridade, de acordo com o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.



Na comissão de mérito – Comissão de Desenvolvimento Urbano –, o texto foi aprovado, em voto da lavra do Deputado Gustavo Fruet com emenda de redação que corrigiu a numeração dos incisos em tela.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de passar ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em exame, sobre o que compete pronunciar-se essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ressaltamos a urgência e adequação do mérito da proposição em questão: já não podemos pensar o futuro de nossas cidades sem considerar uma maior participação da sociedade nas decisões da administração pública e não podemos nos furtar a inovar no que diz respeito à mobilidade urbana, o que passa necessariamente por um planejamento integrado da mobilidade urbana não motorizada com o sistema de transporte público.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria, ressalta-se, primeiramente, que foi apresentada no Senado Federal, funcionando a Câmara dos Deputados como câmara revisora nos termos previstos no art. 65 da Constituição Federal. Em segundo lugar, cumpre observar que o texto se enquadra no disposto pela Constituição da República em seu art. 23, incisos XII, segundo o qual compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e dos Municípios “*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*”.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa parlamentar, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados ao Presidente da República (art. 61, §1º, da Constituição Federal) órgão ou agente específico, constituindo-se assim



em tema de iniciativa geral. Sendo de iniciativa, perfeitamente acessível aos parlamentares (arts. 44, *caput* e 48 da Const. Fed.)

Restam, portanto, obedecidas as regras constitucionais materiais e formais referentes à competência legislativa.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

A Emenda de Redação aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano corrigiu erro de numeração do inciso do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, não havendo, portanto, óbice sobre a técnica legislativa.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.598, de 2019, na forma emenda de redação da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.598/2019, na forma da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Boulos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flavinha, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Guilherme Boulos, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

